



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100582 - SP (2025/0440423-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMERSON LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178
AGRAVADO : CAROLLINE SILVA SOIER
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou de forma específica os arts. 240, § 1º, do CPC/2015 e 206, § 5º, I, do CC/2002, e não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento expresso, ausentando-se o prequestionamento necessário.

2. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas 282 e 356 do STF, sob pena de supressão de instâncias.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3100582 - SP (2025/0440423-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EMERSON LIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178
AGRAVADO : CAROLLINE SILVA SOIER
ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não enfrentou de forma específica os arts. 240, § 1º, do CPC/2015 e 206, § 5º, I, do CC/2002, e não foram opostos embargos de declaração para provocar pronunciamento expresso, ausentando-se o prequestionamento necessário.

2. A falta de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, por analogia às Súmulas 282 e 356 do STF, sob pena de supressão de instâncias.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por EMERSON LIRA DE ARAÚJO contra decisão (e-STJ, fls. 163-164), proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de indicação precisa dos dispositivos legais supostamente violados.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 168-178), a parte agravante aduz que "*A r. decisão deve ser REFORMADA posto que, o v. acórdão não analisou, como forma de prestação jurisdicional, os fatos relevantes e aplicação da legislação correlata*", quais sejam os arts. 240 do CPC/2015 e 206 do CC/2002.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 182).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes as alegações expendidas pela parte agravante, de modo que, com base no art. 259 do RISTJ, reconsidero a decisão ora recorrida.

Passa-se ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMERSON LIRA DE ARAÚJO contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ, fl. 115):

“MONITÓRIA EMBARGOS ACOLHIDOS PRETENSÃO DE REFORMA DESCABIMENTO - A ação monitória é fundada em cheque de força executiva prescrita - Embargante que negou conhecimento do título apresentado e impugnou a assinatura nele lavrada, alegação comprovada nos autos - Embargado que requereu o julgamento antecipado da lide e não logrou êxito em demonstrar o direito alegado em relação à embargante, nos termos do art. 372, I, do CPC - - Cheque que não circulou - Sentença mantida Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.”

Opostos embargos de declaração, não foram acolhidos.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) art. 240, § 1º, do Código de Processo Civil, pois teria havido erro ao se considerar a citação, e não o ajuizamento, como marco interruptivo da prescrição; a interrupção da prescrição retroagiria à data da propositura da ação, conforme texto legal invocado.

(ii) art. 206, § 5º, I, do Código Civil, pois a pretensão monitória estaria sujeita ao prazo prescricional quinquenal, que teria sido respeitado, considerando a emissão dos cheques em 10/11/2015 e o ajuizamento em 19/10/2020.

(iii) Súmula 503 do Superior Tribunal de Justiça, pois o prazo para a ação monitória em face de emitente de cheque sem força executiva seria quinquenal, contado do dia seguinte à emissão, o que teria sido observado no caso.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 139-145).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

Decido.

O cerne da questão consiste em definir se a pretensão monitória está ou não prescrita, diante da controvérsia sobre o marco interruptivo do prazo quinquenal — se a data do ajuizamento da ação ou a da citação do réu.

O Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a sentença que julgou improcedente a ação monitória, por estar fundada em cheque prescrito e destituído de circulação, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 116-118):

“Nos termos do art. 700, e seu inc. I, do Código de Processo Civil, “a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro”.

A ação foi instruída com base em um cheque sem força executiva (prescrita) que teria sido emitido pela ré, em razão da prestação de serviços de reparos mecânicos em seu automóvel, pelo autor.

Em embargos, a ré impugnou a assinatura lavrada no título.

Referida assinatura é visivelmente divergente da constante da procuração outorgada ao patrono da ré e, tanto não bastasse, solicitado por ofício judicial o cartão de assinatura da ré junto ao banco sacado, viu-se ser também

divergente daquela e coincidentes a do cartão de assinatura e a da procuração já mencionada.

Não havia, pois, sequer a necessidade de instauração de incidente de falsidade ou de realização de prova grafotécnica para se concluir pela falsidade de assinatura.

Ainda que assim não fosse, não seria da ré o ônus de provar a alegada falsidade. Tratando-se de alegação de assinatura falsa, era do autor o ônus de provar a sua autenticidade, nos termos do art. 429, inciso II, do Código de Processo Civil, por ter sido quem apresentou o documento nos autos como prova de seu crédito.

Evidentemente que de referido ônus não se desincumbiu. Ao contrário, o autor requereu o julgamento antecipado da lide desde a primeira oportunidade que teve para falar das provas que pretendia produzir.

Sobre a alegação de que a ré deve responder pelo débito apesar da sua assinatura ser falsa, melhor sorte não assiste ao apelante. O cheque com assinatura diversa da constante em cartão de assinatura do banco sacado é fruto de estelionato e é completamente inexigível em relação ao emitente, que obviamente não pode ser obrigado ao pagamento de título que não emitiu. Tanto não bastasse, no caso dos autos, o cheque sequer circulou, sendo, por isso, aplicáveis todas as exceções pessoais e não se desvinculando da causa subjacente. Por qualquer ângulo pelo qual se analise a questão, pois, os pedidos autorais eram mesmo improcedentes e, por isso, a sentença deve ser integralmente mantida."

Assim, cumpre registrar que o Tribunal de origem não se manifestou especificamente sobre os arts. 206 do Código Civil de 2002 e 240 do Código de Processo Civil de 2015, tampouco foram opostos embargos de declaração com a finalidade de provocar pronunciamento expresso acerca desses dispositivos.

Nesse sentido, tem-se, no ponto, inviável o debate. Isso, porque não se vislumbra o efetivo prequestionamento da tese citada, o que inviabiliza a apreciação da matéria recursal apresentada, sob pena de supressão de instâncias. Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Observa-se a incidência, pois, por analogia, dos óbices das Súmulas 282 e 356 do STF.

Assim, quanto ao ponto em mote, ausente um dos requisitos de admissibilidade do apelo especial, qual seja o prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CAUSA IMPEDITIVA DA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CRÉDITO ALIMENTAR. CAUSA. ATO ILÍCITO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE.

1. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta do indispensável prequestionamento. Incidência, por analogia, do disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o disposto na Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Admite-se a penhora de bem família para o pagamento de crédito alimentar derivado de responsabilidade civil por ato ilícito, nos termos do art. 3º, III, da Lei nº 8.009/90.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.861.330/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025 - g.n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno, para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.100.582 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440423-3

Número de Origem:
10152590820208260005

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMERSON LIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178

AGRAVADO : CAROLLINE SILVA SOIER

ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CHEQUE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMERSON LIRA DE ARAUJO

ADVOGADO : MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES - SP141178

AGRAVADO : CAROLLINE SILVA SOIER

ADVOGADO : OSMAR JUSTINO DOS REIS - SP176285

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026